



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29154

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 304-07.2012.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2012 - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**

Relator: Juiz **Marcelo Ramos Peregrino Ferreira**

Requerente: Partido Republicano Brasileiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2012 - ATRASO NA ENTREGA DA 1ª E 2ª PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS - FALTA DE ASSINATURA DO TESOUREIRO, REGULARIZADA POSTERIORMENTE - IRREGULARIDADES FORMAIS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS [Precedentes: TRESA. Acórdão n. 28.350, de 17.7.2013, Relator Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes e Acórdão n. 26.112, de 20.6.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva].

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 31 de março de 2014.

Juiz MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 304-07.2012.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2012 - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativa às eleições 2012, apresentada pelo Partido Republicano Brasileiro de Santa Catarina (PRB/SC).

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 38-40), apontando as falhas que deveriam ser sanadas pelo partido.

Regularmente intimado, o Partido Republicano Brasileiro de Santa Catarina veio aos autos, manifestando-se às fls. 43-44 e juntando documentos às fls. 45-60.

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório conclusivo (fls. 62-63), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas, apontando as seguintes inconsistências: a) omissão na entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, em desacordo com disposto no art. 60, da Resolução TSE n. 23.376/2012; b) entrega da prestação de contas final fora do prazo previsto no art. 38, da Resolução TSE n. 23.376/2012; c) falta de assinatura do tesoureiro nas peças da prestação de contas complementar, em desacordo com disposto no art. 36, § único, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Novamente intimado, o Partido pugnou pela aprovação das contas prestadas, com ou sem ressalvas, uma vez que foram cumpridas todas as formalidades exigidas pela legislação eleitoral (fls. 66).

A Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 67-68) manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas prestadas, uma vez que as falhas apontadas não comprometeram sua regularidade.

É o relatório.

#### **VOTO**

O SENHOR MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (Relator): Sr. Presidente, as contas devem ser aprovadas com ressalva, conforme exposto pelo órgão técnico e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

De acordo com o relatório conclusivo do órgão técnico de fls. 62-63, persistiram as seguintes impropriedades: a) omissão na entrega da 1ª e 2ª prestação de contas parcial, em desacordo com disposto no art. 60, da Resolução TSE n. 23.376/2012; b) entrega da prestação de contas final fora do prazo previsto no art. 38, da Resolução TSE n. 23.376/2012; c) falta de assinatura do tesoureiro nas peças da prestação de contas complementar, em desacordo com disposto no art. 36, § único, da Resolução TSE n. 23.376/2012.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 304-07.2012.6.24.0000 - ELEIÇÕES 2012 - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO**

Com relação aos dois primeiros pontos, tem-se que o atraso na apresentação das contas parciais, bem como o atraso na apresentação das contas finais, é irregularidade de pequena monta, que não enseja a sua desaprovação. Neste sentido, já decidiu esta Corte:

**ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR - INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPLEMENTAR - IRREGULARIDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES - CONTAS APROVADAS [TRESC. Ac. n. 28.350, de 17.7.2013, Rel. Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes - grifei].**

**ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL NÃO PROVENIENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO BANCÁRIO POR NÃO SE TRATAR DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - MERO EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS DESPESAS - OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - CHEQUES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - GASTOS PAGOS COM A EMISSÃO DE OUTROS CHEQUES, DEVIDAMENTE COMPENSADOS - EXISTÊNCIA DE CHEQUE DEVOLVIDO SEM SUBSTITUIÇÃO - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHAS SEM CAPACIDADE DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS [Acórdão n. 26.112, de 20.6.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva – grifei].**

Em relação ao terceiro ponto, verifica-se que o partido prestou esclarecimentos adicionais e colheu a assinatura do tesoureiro, sanando a falha apontada.

Ante o exposto, aprovo as contas, com as ressalvas apontadas pelo órgão técnico e pela Procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 304-07.2012.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO  
POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - ELEIÇÕES - (2012)**  
RELATOR: JUIZ MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA

REQUERENTE(S): PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO  
ADVOGADO(S): MARIO DAVI BARBOSA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29154. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Fernando Carioni, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 31.03.2014.